

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1465319 - GO
(2019/0068348-7)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA ANTONIO
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES MACIEL - GO021005
DARIO FLORINDO DA SILVA - GO035759
DEBORA FALEIROS TAVARES - GO052531
AGRAVADO : AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADOS : JOÃO PESSOA DE SOUZA - GO002294
ALESSANDRO DIAS MIZAEAL - GO018171

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. INTERRUÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA. MESMO TRIBUNAL RECORRIDO. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.
3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ocorrência ou não da prescrição encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Não se conhece do recurso especial diante do óbice contido na Súmula nº 13 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)
Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.319 - GO (2019/0068348-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA ANTONIO
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES MACIEL - GO021005
DARIO FLORINDO DA SILVA - GO035759
DEBORA FALEIROS TAVARES - GO052531
AGRAVADO : AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADOS : JOÃO PESSOA DE SOUZA - GO002294
ALESSANDRO DIAS MIZAEEL - GO018171

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por ANA CLÁUDIA ANTÔNIO contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da ausência de impugnação de fundamento do acórdão e da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões, a agravante sustenta que impugnou de forma suficiente os fundamentos do acórdão recorrido.

Afirma que não pretende o reexame de provas.

Defende que a pretensão executória está prescrita, porque a sua citação

"(...) somente foi efetivada após 05 (anos) anos, 08 (oito) meses, e 23 (vinte e três) dias do vencimento da última parcela, portanto, não há falar em interrupção do prazo prescricional ou na possibilidade de retroagir a data da propositura da ação no caso em comento, por não se encontrar aperfeiçoada nenhuma das hipóteses das causas de interrupção do prazo prescricional elencadas nos incisos do artigo 202 do Código Civil.

Ademais, incumbe salientar que a inocorrência da citação antes do transcurso do prazo prescricional não pode e nem deve ser atribuído ao Poder Judiciário, haja vista que a Recorrida não VIABILIZOU A CITAÇÃO da Recorrente, nem mesmo por edital, dentro do prazo prescricional para fazer jus ao beneplácito da interrupção com base na data de ajuizamento da ação. E, portanto, não se aplica a interrupção da prescrição prevista no §1º do art. 210" (fl. 463 e-STJ).

Assevera, ainda, que restou demonstrada a similitude fática entre os julgados confrontados.

Por fim, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (fls.

Superior Tribunal de Justiça

455/460 e-STJ).

É o relatório.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. INTERRUÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA. MESMO TRIBUNAL RECORRIDO. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.

3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ocorrência ou não da prescrição encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Não se conhece do recurso especial diante do óbice contido na Súmula nº 13 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de agravo interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante.

O acórdão estadual, ao negar provimento ao agravo, reconheceu ser trienal o prazo prescricional e afastou a alegada prescrição, conforme se observa do seguinte excerto:

"(...)

A ação de execução de origem está fundada em título executivo extrajudicial (Cédula de Crédito Comercial nº. CCC-172/2008-CPR), a qual foi assinada pela agravante na condição avalista, em 10/12/2008. Extrai-se que o negócio jurídico foi objeto de aditivos datados de 03/08/2009 e 16/02/2011.

A agravante sustenta a ocorrência da prescrição, pois se trata de prazo prescricional trienal, nos termos do artigo 70 do Decreto nº 57.663/66 (Lei uniforme de Genebra), tendo a última parcela do débito

Superior Tribunal de Justiça

vencido em 20/02/2012, enquanto a sua citação somente foi efetivada em novembro de 2017.

Assevera que a parte credora/agravada não adotou as medidas necessárias e suficientes para garantir a interrupção da prescrição, razão pela qual invoca a aplicação da norma disciplinada no art. 240, § 2º, do CPC, que condiciona a interrupção da prescrição à adoção, pelo credor, no prazo de 10 (dez) dias, das providências necessárias à citação.

Contudo, embora tenha razão a agravante quando alega que o prazo prescricional da pretensão executória na situação em apreço é trienal, a contar do vencimento da última parcela do contrato, vislumbra-se que esta venceu em 20/02/2012 e que a ação de execução foi ajuizada em 07/11/2012, não operando-se, portanto, a prescrição da pretensão da credora/recorrida.

(...)

Por fim, também vejo que não merece guarida a invocação da aplicação do artigo 240, § 2º, do CPC, sob alegação de que a credora/agravada não adotou as medidas necessárias para interromper a prescrição no prazo de 10 (dez) dias após o despacho que ordenou a citação (21/11/2012), pois ela foi diligente e cumpriu todos os atos que lhe competia dentro do prazo legal.

Na verdade, a única demora que se verifica nos autos foi provocada pelos mecanismos da justiça e pelas dificuldades de localização da devedora, o que, inclusive, ensejou a realização de citação por edital, motivo pelo qual a credora/agravada não pode ser prejudicada.

Diante disso, também não houve a configuração da prescrição intercorrente, porquanto a demora na efetivação da citação não ocorreu por desídia da credora/recorrida, mas sim, como já dito, pelas dificuldades de localização da devedora, ora agravante, e por motivos inerentes aos mecanismos da justiça.

Sobre o tema, eis o Enunciado da Súmula 106 do STJ:

'Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.'

(...)

É importante ressaltar que, nos casos em que a alegação da prescrição intercorrente estiver fundada na desídia da parte autora, aquela apenas será configurada quando o credor for intimado para dar prosseguimento no feito, mas permanecer inerte, paralisando o curso processual indevidamente, o que não se observa na hipótese em apreço.

Ante tais argumentações, vejo que a manutenção do ato judicial agravado é medida que se impõe" (fls. 364/366 e-STJ - grifou-se).

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Isso porque, das razões do especial, verifica-se que a recorrente se limita a alegar a ausência de marco interruptivo da prescrição, ou seja, a ausência de citação válida, apontando negativa de vigência dos arts. 240, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e 202 do Código Civil.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. ART. 42, § 3º, DO CPC/73. VENDA DO IMÓVEL. LITÍGIO PRECEDENTE. INTERDITO PROIBITÓRIO. AUTOR. SUPOSTO TERCEIRO INTERESSADO. FUNDAMENTO INATACADO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283/STF. HISTÓRICO DOS FATOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

(...)

3. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.520.059/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 15/9/2017 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. MIGRAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. INFORMAÇÃO INSUFICIENTE ACERCA DA AMPLITUDE DO NOVO PLANO. SÚMULA 7/STJ. 3. DANO MORAL RECONHECIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.

(...)

3. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.091.133/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 15/9/2017 - grifou-se).

Além disso, ainda que se pudesse afastar a aplicação da Súmula nº 283/STF, as conclusões do tribunal de origem se formaram à luz da prova dos autos.

Assim, correta a decisão atacada quando afirma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos,

procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Registra-se, ainda, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Confira-se:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológico. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006 - grifou-se).

Por fim, quanto ao dissenso jurisprudencial entre julgados do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, inadmissível o conhecimento do recurso especial diante do óbice contido na Súmula nº 13/STJ: *"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial"*.

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.465.319 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0068348-7

Número de Origem:

525464550 5254645.50.2018.8.09.0000 52546455020188090000 3995603720128090051

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA CLAUDIA ANTONIO

ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES MACIEL - GO021005

DARIO FLORINDO DA SILVA - GO035759

DEBORA FALEIROS TAVARES - GO052531

AGRAVADO : AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS S/A

ADVOGADOS : JOÃO PESSOA DE SOUZA - GO002294

ALESSANDRO DIAS MIZAE - GO018171

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA CLAUDIA ANTONIO

ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES MACIEL - GO021005

DARIO FLORINDO DA SILVA - GO035759

DEBORA FALEIROS TAVARES - GO052531

AGRAVADO : AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS S/A

ADVOGADOS : JOÃO PESSOA DE SOUZA - GO002294

ALESSANDRO DIAS MIZAE - GO018171

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020